



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS CARDOSO, SN, Itapetininga-SP - CEP 18213-540

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007048-30.2021.8.26.0269**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Brandão Galvão Filho**

VISTOS,

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei
 nº 9.099/95.

A questão prejudicial ilegitimidade passiva para a
 causa arguida em contestação pela requerida não deve ser acolhida.

Em que pesem as razões apresentadas na
 contestação para a ilegitimidade de parte entendo razão não assiste à requerida.

A assertiva lançada pela requerida de que atuou
 como mera intermediadora na venda da viagem adquirida pela parte autora não basta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS CARDOSO, SN, Itapetininga-SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1007048-30.2021.8.26.0269 - lauda 1

para afastar a responsabilidade pela realização da venda dos produtos em seu site.

A relação tratada nos autos é tipicamente de consumo e, a requerida por fazer parte da cadeia de consumo ao comercializar produtos de terceiros deve ser responsabilizada também pelos produtos adquiridos.

Assim, rejeito a preliminar arguida, devendo a parte requerida responder pelos danos causados ao consumidor.

No mérito, a presente ação é parcialmente procedente.

A legislação consumerista deve ser aplicada no caso em comento, na medida que a relação mantida entre as partes se trata de relação de consumo, sendo que estas se enquadram na definição de consumidor e fornecedor (artigo 2º e 30 da Lei nº 8.078/1990).

O pedido de obrigação de fazer deve ser acolhido em sua integralidade considerando que a parte requerida em contestação não comprovou o fato impeditivo ao direito da parte autora, qual seja a utilização de seus créditos para aquisição de novas passagens com valor pesquisado no site da requerida.

Em contestação a requerida limitou-se a arguir a ilegitimidade passiva, questão prejudicial já superada, bem como a explanar aspectos da atual crise no mercado de turismo devido a atual pandemia de covid-19 e da Lei nº 14.046/2020 e, aspectos sobre a utilização de créditos para aquisição de novas passagens, requerendo, por fim, a improcedência da demanda.

A prova documental juntada aos autos (fls. 12/16) comprova a tentativa de cobrança abusiva pela requerida para utilização de crédito na compra de novas passagens.

A divergência de valores na aquisição de passagens com a utilização de créditos e sem a utilização de créditos é latente, revelando-se prática abusiva pela requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS CARDOSO, SN, Itapetininga-SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1007048-30.2021.8.26.0269 - lauda 2

O presente feito amolda-se perfeitamente ao artigo 2º da Lei nº 14.046/2020, que dispõe:

Art. 2º - Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 2021).

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º - As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes. (Destaquei).

A alegação de diferença tarifária na passagem adquirida, não merece acolhimento considerando que a nova passagem que a parte autora pretende adquirir está sendo comercializada no site da requerida.

Já a utilização dos créditos para aquisição de novas passagens deve ser aplicado em qualquer tarifa cobrada para comercialização de novos bilhetes aéreos.

Não há que se falar em ausência de responsabilidade causada pela pandemia da covid-19, considerando o risco inerente à atividade desenvolvida pela requerida, ou seja, venda de passagem aérea.

Assim sendo, reconheço como legítima a pretensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS CARDOSO, SN, Itapetininga-SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às18h00min

1007048-30.2021.8.26.0269 - lauda 3

da parte autora em obrigar a parte requerida a efetivar a compra de qualquer passagem aérea comercializada em seu site.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte requerente entendo que razão não lhe assiste.

Como é cediço, cabe à parte comprovar no curso da instrução processual os fatos em que embasa o seu direito, a fim de obter a prestação jurisdicional invocada.

No caso vertente cabia a parte autora demonstrar a existência de dano moral, a conduta ilícita da requerida e o nexo de causalidade entre ambos, a fim de justificar sua pretensão indenizatória.

Os documentos juntados pela parte autora não comprovam os danos morais alegados na inicial, mas tão somente mero dissabor da vida cotidiana.

O fato de a parte autora ter que recorrer ao Poder Judiciário para conseguir utilizar devidamente seus créditos com a requerida não caracteriza dor, humilhação, vexame e constrangimento ou mesmo abalo moral, a fim de justificar sua pretensão indenizatória.

Conforme já mencionado os fatos narrados pela parte autora tipificam mero aborrecimento da vida cotidiana, o qual não tem o condão de causar qualquer dano de ordem subjetiva.

A parte autora não pode ser beneficiada com o recebimento de vultosa indenização por conta de mero dissabor da vida cotidiana, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa e, desvirtuar a dor moral e os pleitos de reparação por danos desta natureza.

Assim sendo, forçoso concluir que os dissabores experimentados pela parte autora retratam meros acontecimentos da vida cotidiana e, não trazem qualquer consequência de ordem psicológica.

Por todo o exposto, julgo **procedente** a ação, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para obrigar a requerida a aplicar a utilização dos créditos da autora no valor de qualquer passagem aérea



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPETININGA
FORO DE ITAPETININGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS CARDOSO, SN, Itapetininga-SP - CEP 18213-540
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1007048-30.2021.8.26.0269 - lauda 4

comercializada em seu site. **Julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência dos requisitos indispensáveis ao acolhimento do pedido indenizatório.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. **P.I.**

Itapetininga, 12 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007048-30.2021.8.26.0269 - lauda 5